



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 076/17
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
41ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 30/11/2016
PROCESSO Nº: 1/2398/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201511300
RECORRENTE: FAE – FERRAGENS E INDÚSTRIA DE HIDROMETROS S.A.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTNÂNCIA.
AUTUANTE: Sérgio Ricardo A. Sisnando
MATRÍCULA: 104.054-1-6
RELATOR: Conselheiro Renan Cavalcante Araújo

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Empresa autuada por supostamente ter efetuado cancelamentos após trânsito de mercadorias em posto fiscal. Impossibilidade de verificação do horário de passagem no posto da NF nº 5648. Cancelamento e substituição da nota se deu no mesmo dia de passagem do posto. Impossibilidade de verificação da infração. NF nº 7158 referiu-se a remessa para conserto, com suspensão de ICMS e retornou regularmente, conforme documentação acostada aos autos. Inocorrência de ilícito. Auto de infração considerado improcedente, em discordância do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o Auto de Infração nº 1/201511300, lavrado em função de o contribuinte não ter recolhido ICMS nos prazos regulamentares.

O contribuinte não recolheu o devido imposto relativo ao ICMS pois emitiu as notas fiscais de saída em operações interestaduais, cancelando-as posteriormente aos registros de passagem efetuados nos postos de fiscais, o que resultou em um valor total de R\$ 8.622,79 e multa de R\$ 8.622,79. Com isso, infringiu os artigos 73 e 74 do Dec. 24569/97, com

penalidade fixada no artigo 123, I, C da Lei 12670/96. As operações objeto da autuação correspondem às notas fiscais nº 5648 (25/03/2011) e nº 7158 (16/08/2011).

O sujeito passivo, inconformado com o lançamento efetuado, interpôs tempestiva impugnação em que resumidamente alega:

- a) A possibilidade de cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica e da ausência de recolhimento de ICMS.
- b) Que a Nota Fiscal 5648 e 7158 foram canceladas respectivamente nos termos dos art. 1º caput e art. 1º §1º da IN no 58/13.
- c) Que a Nota Fiscal nº 7158, posteriormente substituída pela 7216, são referentes à Remessa para Conserto, com suspensão da cobrança do ICMS, cuja Nota Fiscal de retorno de nº 2260 encontra-se em anexo, demonstrando que não houve nenhuma irregularidade na operação.
- d) Que ao acessar o Portal da Nota Fiscal Eletrônica constata-se que as Notas Fiscais indicadas no lançamento e ora anexadas trazem de forma clara e precisa a data e hora da emissão das notas e do seu cancelamento, sendo que foram substituídas pelas Notas Fiscais 5654 e 7216, confirmando ser totalmente insubsistente a alegação de que houve circulação de mercadorias com Notas Fiscais após o seu cancelamento e, portanto, não houve falta de recolhimento do devido imposto.
- e) Que caso não seja acatada de imediato a improcedência da ação fiscal, requer a produção de Prova Pericial, a fim de constatar que as notas fiscais canceladas foram devidamente substituídas por notas fiscais que respaldam a circulação das mercadorias.
- f) Que caso não seja julgada insubsistente o lançamento em sua totalidade, realizar o reenquadramento da penalidade eleita, aplicando o art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96, por ser mais específica ao caso.

Assim, pelos argumentos apresentados, a autuada empresa, solicita não só a improcedência do feito fiscal como também a realização de perícia fiscal.

O julgamento de primeira instância decidiu pela procedência da autuação, sob a alegativa de que os dados constantes no processo são suficientes para o pleno conhecimento da operação.

Em relação ao mérito, o julgador monocrático entendeu que as notas fiscais foram canceladas posteriormente ao registro de passagem nas fronteiras, ou seja, em tese após a circulação.

Em seu recurso voluntário, recorrente alega que uma das notas fiscais (nº 5648) foi cancelada dentro do prazo legal previsto na IN nº 58/13, e em relação à nº 7158, seria uma nota fiscal de remessa para conserto, com suspensão de ICMS. Além disso, alega que o simples trânsito de mercadorias não implica, necessariamente, na circulação destas, o que apenas ocorreria com a transferência da propriedade.



Pede, ainda, o reenquadramento da penalidade, justificando não haver penalidade específica para o caso.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

De início, é importante destacar que, fazendo-se o cotejo entre o documento apresentado pela autoridade autuante (fl. 16), no qual está registrada a passagem no posto fiscal no dia 25.03.2011 da NF nº 5648, e o documento espelho da NFE acostado às fls. 116, no qual consta o cancelamento da nota duas horas após a emissão no mesmo dia 25.03.2011, verifica-se que não se sabe qual o horário em que a referida nota nº 5648 teria sido registrada no posto fiscal. Ou seja, não é possível concluir sequer que a nota foi cancelada após o trânsito no posto fiscal, o que desde já prejudica o feito fiscal.

Em relação à NF nº 7158, restou comprovado pela documentação acostada aos autos que se trata de remessa para conserto, que goza de suspensão de cobrança de ICMS, conforme determina o Regulamento do ICMS-CE:

Art. 688. Na remessa interestadual de produtos destinados a conserto, reparo, industrialização, fica suspenso o pagamento do ICMS, desde que retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da respectiva saída, prorrogável por igual período, admitindo-se, excepcionalmente, uma segunda prorrogação de igual prazo, ambas a critério do órgão local da circunscrição fiscal do contribuinte.

Ademais, após passado o prazo para cancelamento da nota e não sendo erro passível de correção via carta de correção, não resta alternativa ao contribuinte senão a emissão de uma nota fiscal em substituição à anteriormente emitida, não havendo penalidade prevista para essa conduta.

Por todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, tendo em vista que não há que se falar em falta de recolhimento no caso em tela.

É o voto.

DECISÃO

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso ordinário interposto, e por maioria de votos dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradwohl, que se manifestou pela parcial procedência do feito fiscal, com aplicação do art. 123, II 'n' da Lei nº 12.670/96, em relação a Nota Fiscal nº 7158, não sendo de falta de recolhimento. Presente, para proceder




sustentação oral das razões dos recursos, o representante legal da recorrente, Dr. Weber Busgaib Gonçalves.


É a decisão.

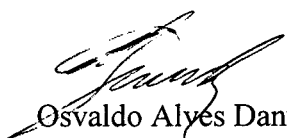
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 26/04/2017.



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTA

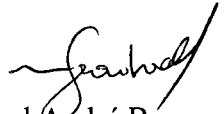

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira



Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro Relator


Francisco Ivanildo Almeida França
Conselheira


Osvaldo Alyes Dantas
Conselheiro


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em 26/4/2017